



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.747, DE 2024

Apensado: PL nº 2.831/2024

Dispõe sobre o exercício da profissão de trancista.

Autoras: Deputadas DANDARA E JULIANA CARDOSO

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

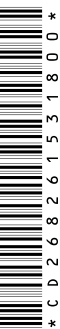
Projeto de Lei nº 1.747, de 2024, de autoria das Deputadas Dandara e Juliana Cardoso, que “dispõe sobre o exercício da profissão de trancista”.

A proposição tem por objetivo reconhecer e regulamentar a atividade profissional de trancista, estabelecendo diretrizes para o exercício da profissão, definindo as atribuições inerentes à atividade e assegurando o reconhecimento da prática como profissão ligada ao setor de saúde, beleza e bem-estar.

Composto por 10 artigos, o projeto em tela estabelece, em síntese, requisitos para o exercício da profissão, descrevendo as atividades compreendidas no ofício de trancista, tais como a elaboração de tranças, penteados e técnicas correlatas voltadas ao tratamento estético e ao embelezamento capilar. Descreve, ainda, os deveres da profissional e do profissional trancista.

A proposição prevê disposições relacionadas à qualificação profissional e ao exercício regular da atividade, bem como assegura o livre exercício da profissão em todo o território nacional, observadas as normas sanitárias aplicáveis. Registre-se, ainda, que o projeto inscreve a profissão no Quadro de Atividades e Profissões da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Na justificação, as autoras sustentam que a atividade possui relevante dimensão econômica, social e cultural, especialmente por sua vinculação histórica às tradições afro-brasileiras. As parlamentares destacam que inicialmente “[...] marginalizada, ridicularizada, vista com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

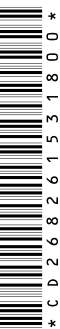
estranheza e hostilidade, essa cultura não obstante persistiu, até tornar-se parte fundamental da experiência afrodescendente no Brasil, intrinsecamente ligada ao processo de redescoberta da autoestima por parte dos afrodescendentes”.

Argumentam, por fim, que “os salões de beleza afro representam espaços fundamentais não apenas para o empreendedorismo de mulheres negras, mas que também exercem uma função comunitária, social, justamente porque irradiam e amplificam a mensagem, cada vez mais potente, de desconstrução de estereótipos racistas e opressores, que tanto mal fizeram e fazem a amplas parcelas de nosso povo”.

A matéria tramita em regime ordinário (Art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD). Foi distribuída às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

À matéria foi apensado o Projeto de Lei nº 2.831/2024, de autoria da Nobre Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, que regula o exercício de atividades como cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador —, incluindo expressamente a atividade de trancista no rol dessas profissões reconhecidas. As modificações propostas estabelecem que as trancistas sejam legalmente caracterizadas como profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, assegurando-lhes segurança jurídica e direitos trabalhistas correlatos, além de autorizar explicitamente que esses profissionais celebrem contratos escritos de parceria com salões de beleza.

Na Comissão de Trabalho, foi aprovado parecer de relatoria do Deputado Leonardo Monteiro, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.214, de 2019, e do apensado na forma de um substitutivo, com o objetivo de harmonizar as duas propostas e aprimorar a técnica legislativa. O Substitutivo retirou a menção ao Quadro de Atividades e Profissões do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a previsão de inclusão da profissão na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). O relator justificou a exclusão da referência à CLT explicando que a função desse artigo se restringe estritamente ao enquadramento sindical, tornando-se, portanto, desnecessária para o escopo da regulamentação da profissão. Quanto à retirada da exigência de inclusão na CBO, o relator apontou que tal previsão normativa seria redundante, uma vez que a Classificação Brasileira de Ocupações já reconhece oficialmente a ocupação de trancista sob o código 5161-65. Além dessas supressões, o Substitutivo integrou o mérito do projeto apensado para alterar formalmente a Lei nº 12.592, de 2012. Essa unificação foi defendida pelo relator sob a justificativa de que a medida contribui significativamente para a formalização das relações econômicas da categoria, promovendo segurança jurídica e garantindo direitos fundamentais às trancistas.





A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciarse acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne à constitucionalidade, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva de iniciativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições não afrontam princípios ou normas constitucionais. Ao contrário, mostram-se compatíveis com os fundamentos constitucionais da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e da liberdade do exercício profissional, observados os limites estabelecidos pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal admite a regulamentação legal de profissões quando presentes razões de interesse público aptas a justificar restrições ao livre exercício profissional. Nesse sentido, o STF assentou que a liberdade profissional prevista no art. 5º, XIII, da Constituição não possui caráter absoluto, sendo legítima a imposição de qualificações profissionais estabelecidas em lei, desde que observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cite-se, entre outros, o julgamento do RE 414.426, Rel. Min. Ellen Gracie, e da ADI 3.026, Rel. Min. Eros Grau.

O Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento de que a regulamentação profissional deve visar à proteção da coletividade e à tutela de interesses públicos relevantes, sem impor restrições desarrazoadas ou desproporcionais ao exercício de atividades laborais, conforme decidido no RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes.

No caso em exame, as proposições limitam-se a disciplinar e reconhecer atividade profissional já amplamente exercida no país, sem criar exigências desproporcionais ou obstáculos indevidos ao livre exercício da profissão, razão pela qual se mostram compatíveis com a ordem constitucional vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

No tocante à juridicidade, as proposições harmonizam-se com o ordenamento jurídico pátrio, não havendo incompatibilidade com princípios gerais do Direito ou com normas infraconstitucionais.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1.747, de 2024, o Projeto de Lei nº 2.831, de 2024, apensado, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho observam, em linhas gerais, os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.747, de 2024, do Projeto de Lei nº 2.831, de 2024, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

246815

Apresentação: 19/05/2026 14:31:40.743 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1747/2024

PRL n.1



* C D 2 6 8 2 6 1 5 3 1 8 0 0 *